



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.011832/2006-65
Recurso nº 254.438 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.763 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

MATÉRIA SUB JUDICE -

RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E MULTA DE MORA

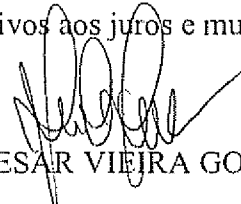
O depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora, devendo a autoridade administrativa excluir, dos valores lançados, os encargos moratórios, juros e a multa por atraso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores relativos aos juros e multa de mora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 30/31), constitui fato gerador da contribuição lançada as remunerações pagas aos segurados empregados, verificadas nas folhas de pagamento e declaradas pelo contribuinte em GFIP.

A autoridade lançadora informa que trata-se de ação fiscal por fato gerador específico, efetuada com o objetivo de regularizar divergências apontadas no batimento GFIP x GPS.

Relata que a Associação apresentava GFIP com FPAS 574 (estabelecimento de ensino) e recolhia parte patronal em GPS 2305 (entidade filantrópica com isenção), que não eram apropriadas pelo sistema devido à incompatibilidade de códigos, motivo pelo qual corrigiu as GFIP's informando o FPAS 639 (entidade filantrópica e entidade beneficente de assistência social).

Esclarece que a entidade teve isenção cancelada por meio do Ato Cancelatório 03/2005/2005, retroagindo a 01/01/2001, e que está pleiteando, junto à Justiça, sua condição de isenta, tendo efetuado o recolhimento de toda a parte patronal de 01/2000 a 13/2004 e, a partir de 01/2005, começou a depositar tais contribuições em juízo, conforme Mandado de Segurança 2004.61.00.030615-6.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0464/2006, fls. 97 a 104, julgou o lançamento procedente, não conhecendo a matéria *sub judice*, e mantendo os juros e a multa.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 116 e seguintes), alegando, em síntese, que é incabível a cobrança de juros de mora e de

qualquer multa moratória, tendo em vista os recolhimentos efetuados em juízo e nos respectivos vencimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com Ação Judicial contra o INSS pleiteando sua condição de isenta, tendo sido realizado depósitos judiciais no montante integral devido.

Contudo, a matéria trazida no recurso administrativo, incidência da multa, difere da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a tais matérias.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91), o que não é o caso presente.

Porém, assiste razão à recorrente ao afirmar que o depósito judicial no montante integral da contribuição devida, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em consequência, resta descaracterizada a mora e afastada a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

Nesse sentido nos ensina Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

"Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver ... a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei"

Entretanto, o lançamento dos juros e multa não é razão suficiente para que se declare a improcedência da notificação.

¹ Manual de Direito Tributário, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446

Não se verifica, no presente caso, a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar a nulidade da NFLD discutida.

E, não sendo o lançamento imutável, podendo ser alterado ao se constatar a presença de valores indevidos, entendo que deva ser mantida a NFLD extraindo-se, do valor lançado, a quantia correspondente aos juros e multa moratória.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS